Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 808/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5627/2017/001
PROTOCOLO	: 1962797
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA – APLICAÇÃO DE MULTAS – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC; ocasionando a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, fato que enseja o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos do **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, em face do **Acórdão n. 2810/2018**, prolatada no **TC/5627/2017**, pela perda de objeto, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo ***Sr. Luiz Antônio Milhorança,*** ex-Prefeito do Município de Angélica/MS, em face do Acórdão n. 2810/2018 proferido nos autos do TC/5627/2017, que decidiu pela irregularidade da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como lhe aplicou multa no valor total equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela remessa intempestiva; encaminhamento parcial dos documentos obrigatórios; e por não indicar a fonte de recursos, nos decretos que autorizaram a abertura de crédito adicional (incisos I a III, art. 43, Lei nº 4.320/1964).

Compulsando os autos observei que o recorrente busca unicamente o afastamento da multa, contudo, o mesmo protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa, ora impugnada, com fundamento no art. 3º, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação no processo originário TC/5627/2017 à f. 203-204.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente recurso, nos termos do Parecer n. 3808/2021 (f. 21-22), posto que houve a renúncia/desistência do recorrente mediante a adesão ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/19.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que com a quitação da multa, por meio dessa adesão, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020, portanto, deixo de examinar o mérito deste recurso, em razão da consequente perda superveniente do objeto, sendo factível ainda o arquivamento do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 17, inc. II, alínea "c", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos porquanto a perda de objeto, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm